SENTENÇA

Processo Digital n°: 1004938-45.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Cancelamento de vôo

Requerente: Carlos Renan dos Santos

Requerido: American Airlines Incorporation

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter contratado junto à ré a realização de viagem aérea de Miami (EUA) para São Paulo, com previsão de embarque para o dia 15/05/2018, às 19h:55min.

Alegou ainda que somente dez minutos após o horário previsto para a decolagem foi informado de que o avião estava no hangar em manutenção e chegaria depois de alguns minutos, mas às 23h:30mim soube que o embarque aconteceria no dia seguinte, às 09h:30min.

Salientou que ocorreu novo atraso para a saída do voo, agora de quarenta e cinco minutos, de sorte que almeja ao ressarcimento dos danos morais que suportou.

A primeira questão que se coloca para solução concerne a definir qual a legislação aplicável ao caso.

Muito embora a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça perfilhasse a preponderância do Código de Defesa do Consumidor sobre as Convenções Internacionais sobre Transporte Aéreo, esse cenário foi modificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, no momento do julgamento do Recurso Extraordinário 636.331/RJ e do Recurso Extraordinário com Agravo 766.618/SP, em que foi reconhecida a repercussão geral, o Pleno do Pretório Excelso fixou a seguinte tese, *verbis*:

"Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor" (j. 25.5.2017).

Reconhece-se, portanto, que a espécie dos autos deve ser apreciada à luz das aludidas convenções internacionais e mais especificamente da Convenção de Montreal.

Assentadas essas premissas, a dinâmica fática descrita pelo autor na petição inicial não foi refutada pela ré, esclarecendo ela na peça de resistência que o atraso noticiado derivou da necessidade de manutenção não programada na aeronave que realizaria o trajeto.

Acrescentou que, sem embargo, prestou toda a assistência ao autor, fornecendo-lhe *vouchers* de alimentação e hospedagem, além de reacomodá-lo no primeiro voo com assentos disponíveis.

O panorama delineado nos autos impõe a conclusão de que a postulação vestibular não prospera.

Com efeito, dispõe o art. 19 da Convenção de Montreal que "o transportador é responsável pelo dano ocasionado por atrasos no transporte aéreo de passageiros, bagagem ou carga. Não obstante, o transportador não será responsável pelo dano ocasionado por atraso se prova que ele e seus prepostos adotaram todas as medidas que eram razoavelmente necessárias para evitar o dano ou que lhes foi impossível, a um e a outros, adotar tais medidas" (grifei).

Reputo *venia maxima concessa* que essa regra incide com justeza à hipótese vertente.

Na verdade, restou positivado que o autor foi realmente acomodado no primeiro voo disponível e que recebeu os valores necessários para fazer frente às despesas com alimentação e hospedagem.

Nenhuma reclamação a propósito foi deduzida, limitando-se o pleito basicamente à ideia de que por força do atraso o autor experimentou a perda do tempo útil.

Preservado o respeito aos que perfilham entendimento diverso, penso que o argumento não pode ser ofertado por si só para a reparação de um dano que se afigure autônomo, ou seja, é de rigor que o mau atendimento que renda ensejo à perda do tempo útil projete efeitos para outros aspectos imateriais que afetem o interessado, cristalizando-se somente aí os danos morais passíveis de ressarcimento.

Por outras palavras, a perda do tempo útil somente assume relevância quando cotejada com outros dados que impliquem o sofrimento profundo capaz de propiciar o abalo emocional de vulto a quem a experimenta.

Na espécie, não vislumbro subsídios concretos que apontassem para essa direção, cumprindo ressalvar que o ônus da prova quanto aos danos que o autor teria suportado era seu (despacho de fl. 97), sem que se tivesse desincumbido a contento dele.

Por outro lado, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já teve ocasião de se manifestar pelo descabimento dos danos morais quando de atraso de voos.

Assim:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. ATRASO DE VOO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REEXAME DA CONCLUSÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Esta Corte possui entendimento de não ser qualquer inadimplemento contratual ensejador de dano moral, somente se configurando este por atraso em voo, em regra, se o consumidor foi submetido à situação constrangedora ou humilhante. 2. No caso, como se vê das premissas traçadas pelo acórdão impugnado, não ficaram comprovados os transtornos de ordem moral à recorrente, a fim de caracterizar o dever de indenizar. 3. Desse modo, a inversão de entendimento, para fins de se acolher a tese lançada pela agravante, importa, inexoravelmente, no revolvimento do acervo fáticoprobatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior. 4. Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp 764.125/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, j. 15.12.2015).

"RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ATRASO EM VOO DOMÉSTICO NÃO SIGNIFICATIVO, INFERIOR A OITO HORAS, E SEM A OCORRÊNCIA DE CONSEQUÊNCIAS GRAVES. COMPANHIA AÉREA QUE FORNECEU ALTERNATIVAS RAZOÁVEIS PARA A RESOLUÇÃO DO IMPASSE. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1. O cerne da questão reside em saber se, diante da responsabilidade objetiva, a falha na prestação

do serviço - atraso em voo doméstico de aproximadamente oito horas - causou dano moral ao recorrente. 2. A verificação do dano moral não reside exatamente na simples ocorrência do ilícito, de sorte que nem todo ato desconforme o ordenamento jurídico enseja indenização por dano moral. O importante é que o ato ilícito seja capaz de irradiar-se para a esfera da dignidade da pessoa, ofendendo-a de maneira relevante. Daí porque doutrina e jurisprudência têm afirmado, de forma uníssona, que o mero inadimplemento contratual - que é um ato ilícito – não se revela, por si só, bastante para gerar dano moral. 3. Partindo-se da premissa de que o dano moral é sempre presumido - in re ipsa (ínsito à própria ofensa) - , cumpre analisar a situação jurídica controvertida e, a partir dela, afirmar se há ou não dano moral indenizável. 4. No caso em exame, tanto o Juízo de piso quanto o Tribunal de origem afirmaram que, em virtude do atraso do voo que, segundo o autor, foi de aproximadamente oito horas -, não ficou demonstrado qualquer prejuízo daí decorrente, sendo que a empresa não deixou os passageiros à própria sorte e ofereceu duas alternativas para o problema, quais sejam, a estadia em hotel custeado pela companhia aérea, com a ida em outro voo para a capital gaúcha no início da tarde do dia seguinte, ou a realização de parte do trajeto de ônibus até Florianópolis, de onde partiria um voo para Porto Alegre pela manhã. Não há, pois, nenhuma prova efetiva, como consignado pelo acórdão, de ofensa à dignidade da pessoa humana do autor. 5. O aborrecimento, sem consequências graves, por ser inerente à vida em sociedade - notadamente para quem escolheu viver em grandes centros urbanos -, é insuficiente à caracterização do abalo, tendo em vista que este depende da constatação, por meio de exame objetivo e prudente arbítrio do magistrado, da real lesão à personalidade daquele que se diz ofendido. Como leciona a melhor doutrina, só se deve reputar como dano moral a dor, o vexame, o sofrimento ou mesmo a humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, chegando a causar-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bemestar. Precedentes. 6. Ante a moldura fática trazida pelo acórdão, forçoso concluir que, no caso, ocorreu dissabor que não rende ensejo à reparação por dano moral, decorrente de mero atraso de voo, sem maiores consequências, de menos de oito horas - que não é considerado significativo -, havendo a companhia aérea oferecida alternativas razoáveis para a resolução do impasse. 7. Agravo regimental não provido" (STJ - AgRg no REsp 1269246/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 20.05.2014).

Por tudo isso, pode-se até admitir que o autor teve aborrecimentos, irritação e frustração pelo que passou, mas inexiste respaldo seguro para a ideia de que esses assumiram dimensão excepcional ou deram margem a consequências tão graves que caracterizassem os danos morais.

Assim, seja por detectar que a ré prestou ao autor o auxílio devido, seja por não apurar que em virtude do atraso ele sofreu vexame, sofrimento ou humilhação, a alternativa que melhor se apresenta para o desfecho do processo reside na proclamação de sua improcedência.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 23 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA